Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.1/33

VERA & SANTOS ADVOGADOS
Av. 136, 797, Sl. 608-A Ed. New York Square
Setor Marista Goiânia-GO
@verasantosadvogados
62 3945 5905

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSÂMEDES/GO

Recuperação Judicial nº 5208311-38.2026.8.09.0109

RAMON CARMO DOS SANTOS (Santos & Vera Advogados Associados), **Administrador Judicial** honrosamente nomeado nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação e requerimento nos termos que seguem abaixo.

I – DO BREVE RESUMO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

1. Cumpre inicialmente registrar, para a devida contextualização dos trabalhos deste Administrador Judicial, os marcos processuais mais relevantes da presente recuperação judicial, porquanto o exame da segunda relação de credores e as considerações técnicas que serão desenvolvidas nos capítulos seguintes pressupõem a compreensão da sequência de decisões que moldaram a atual configuração do polo ativo e do quadro de credores.

2. A recuperação judicial teve início por meio de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA., WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e, inicialmente, LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, alegadamente ante a necessidade de proteção imediata do patrimônio produtivo do grupo familiar diante da iminência de atos de constrição judicial e extrajudicial.

3. O pedido cautelar foi apreciado na decisão de mov. 7, por meio da qual o Juízo, com fundamento no art. 6º, § 12, da LRF, e nos arts. 300 e seguintes do CPC, deferiu a antecipação do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, suspendendo as execuções, os atos de constrição e os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária relativos aos bens essenciais à atividade produtiva dos requerentes.

4. Na sequência, dentro do prazo assinalado para a propositura do pedido principal, os requerentes protocolaram, em 29/04/2026 (mov. 25), o pedido principal de recuperação judicial, instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da LRF, nela incluída a relação nominal de credores prevista no inciso III daquele dispositivo, ocasião em que reiteraram os pedidos de consolidação processual e substancial já formulados na fase cautelar e requereram a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53, caput, da LRF, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a contar do deferimento do processamento.

5. O processamento da recuperação judicial foi deferido na decisão de mov. 46, por meio da qual o Juízo acolheu as justificativas apresentadas quanto à flexibilização da exigência de documentação contábil individualizada da produtora rural Lucirene Ferreira dos Santos, reconheceu a consolidação processual e substancial entre os requerentes, nomeou o Administrador Judicial e determinou a suspensão das ações e execuções (stay period), além das demais providências de praxe.

6. Em cumprimento ao prazo assim fixado, os recuperandos apresentaram, em 28/07/2026 (mov. 124), o Plano de Recuperação Judicial, instruído com a certidão de publicação da decisão de processamento, o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos (Anexo I), a relação de bens (Anexo II) e a memória de cálculo (Anexo III), tomando por base, para fins de apuração dos créditos sujeitos, a relação de credores já constante dos autos desde o pedido principal, dando início à fase de manifestação dos credores e do Ministério Público sobre o seu conteúdo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.2/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

7. Ainda no curso dessa fase, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou, em 17/07/2026 (mov. 120), manifestação na qual, além de tecer considerações sobre a documentação relativa ao biênio de exercício de atividade rural de Lucirene Ferreira dos Santos, requereu a reserva, no quadro de credores, da importância de R$ 2.112.391,82, estimada a título de dano ambiental na Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, com fundamento no art. 6º, § 3º, da LRF, pedido que foi reiterado na petição de mov. 151, protocolada em 27/08/2026.

8. Paralelamente à tramitação do pedido ministerial, o Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao qual foi atribuído o nº 5506786-45.2026.8.09.0109, tendo o relator proferido decisão monocrática, acostada aos autos em 07/08/2026 (mov. 129), reconhecendo a **ilegitimidade ativa** de Lucirene Ferreira dos Santos, ante a ausência de comprovação individualizada do exercício da atividade rural pelo biênio legal exigido pelo art. 48 da LRF, à luz do Tema Repetitivo nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual determinou a sua exclusão do polo ativo da recuperação judicial.

9. Em estrito cumprimento ao comando emanado do Tribunal de Justiça, o Juízo da recuperação judicial proferiu, em 18/08/2026 (mov. 133), decisão pela qual determinou a exclusão de Lucirene Ferreira dos Santos do polo ativo, revogando-se em relação a ela, de forma individualizada, os efeitos do deferimento do processamento, mantendo hígidos e inalterados os efeitos do processamento quanto aos codevedores remanescentes, W Dos Reis Agropecuária Ltda. e Welton dos Reis Cordeiro da Silva, e determinando, ainda, que os recuperandos remanescentes apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, o Plano de Recuperação Judicial e a Relação Nominal de Credores devidamente readequados e retificados, sem a inclusão da devedora excluída.

10. Em atendimento a essa determinação, os devedores protocolaram, em 04/09/2026 (mov. 152), o Plano de Recuperação Judicial retificado e a relação de credores correspondente, excluídos os vínculos exclusivos de Lucirene Ferreira dos Santos, atos que serviram de base para a elaboração do relatório técnico contábil da segunda relação de credores.

11. Por fim, apreciando o pedido de reserva de crédito formulado pelo Ministério Público, o Juízo proferiu, em 08/09/2026 (mov. 153), decisão pela qual deferiu o pedido ministerial e determinou a reserva, no quadro de credores, da importância de R$ 2.112.391,82 (dois milhões, cento e doze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), a título de crédito ilíquido e controvertido decorrente da Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, com fundamento no art. 6º, § 3º, da LRF, determinando, ainda, o registro dessa reserva nos controles do Administrador Judicial e reconhecendo superada, em razão da exclusão de Lucirene Ferreira dos Santos, a necessidade de dilação probatória acerca do seu biênio de atividade rural.

12. É, em síntese, esse o panorama processual que antecede e fundamenta a elaboração da segunda relação de credores e as considerações que serão desenvolvidas nos capítulos seguintes deste parecer.

II – DAS DIVERGÊNCIAS, HABILITAÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA A SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES

13. Superado o exame do andamento processual, cumpre a este Administrador Judicial expor os fundamentos técnicos e jurídicos que orientaram a apreciação das divergências administrativas e da habilitação de crédito apresentadas pelos credores, bem como das demais situações de classificação que exigiram exame individualizado para a formação da segunda relação de credores, tudo em conformidade com o Relatório Técnico Contábil, cujas conclusões este Administrador Judicial acolhe integralmente e adota, nos termos a seguir expostos, como fundamento técnico do presente capítulo.

14. Publicado o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LREF no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 18/06/2026, correu, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias previsto

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.3/33

no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 para a apresentação de divergências e habilitações de crédito perante a Administração Judicial, dentro do qual foram tempestivamente recepcionadas 4 (quatro) divergências administrativas, formuladas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Toyota do Brasil S.A. e pelo Banco Santander (Brasil) S.A., e 1 (uma) habilitação de crédito, apresentada por Noely Pinheiro da Silva.

15. Registre-se, contudo, que Noely Pinheiro da Silva não dirigiu sua habilitação de crédito à Administração Judicial, tendo peticionado diretamente nos autos principais desta recuperação judicial (mov. 107), via que se reputa inadequada, porquanto o art. 7º, § 1º, da LRF reserva à Administração Judicial, e não ao Juízo, o exame da fase administrativa de verificação de créditos, entendimento que este Juízo já assentou nas decisões das movimentações 114, de 10/07/2026, e 133, de 18/08/2026, ao não conhecer das habilitações e divergências formuladas diretamente nos autos e determinar que as postulações relativas a créditos fossem dirigidas à Administração Judicial.

16. Ainda assim, e por prevalecer a instrumentalidade das formas sobre o rigor formal em matéria de verificação de créditos, a peça e a documentação que a instruiu foram consideradas por este Administrador Judicial para os fins de formação da segunda relação de credores, subsistindo, quanto a ela, unicamente a impropriedade da via eleita, sem prejuízo do exame de mérito, tal como examinado no item específico infra.

17. A divergência administrativa de crédito, prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, constitui o instrumento pelo qual o credor impugna, perante a Administração Judicial, os valores, a classificação ou a sujeição do crédito que lhe foi atribuído pelos devedores na relação apresentada com o pedido de recuperação judicial, inaugurando fase eminentemente administrativa e não contenciosa, na qual cabe à Administração Judicial, à vista dos documentos disponibilizados pelas partes, formar juízo técnico sobre a procedência do pleito, sem prejuízo de o credor, subsistindo controvérsia, submetê-la ao crivo judicial pela via da impugnação de crédito de que trata o art. 8º da mesma lei.

18. A habilitação de crédito, por sua vez, disciplinada pelo art. 9º da LRF, destina-se ao credor cujo crédito não foi arrolado pelos devedores na relação original, e sujeita-se ao mesmo prazo e ao mesmo procedimento administrativo da divergência, cabendo à Administração Judicial verificar a existência, o valor e a classificação do crédito à vista dos títulos e documentos apresentados; ultrapassado o prazo do art. 7º, § 1º, sem prejuízo da inclusão do crédito no quadro geral, a habilitação passa a se processar pela via retardatária do art. 10 da LRF, com as restrições e os ônus próprios dessa modalidade. Em ambos os institutos, divergência e habilitação, a atuação da Administração Judicial é de natureza técnica e opinativa, não jurisdicional, de modo que suas conclusões, encampadas na relação a ser submetida ao Juízo, não afastam a possibilidade de impugnação judicial por qualquer interessado.

19. Quanto à classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, observa-se a ordem taxativa do art. 41 da LRF, que distingue os créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I), os créditos com garantia real (Classe II), os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Classe III) e os créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), classificação que dialoga com a ordem de preferência estabelecida para a falência pelo art. 83 da mesma lei e que a doutrina reconhece como *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por analogia.

20. Quanto aos créditos com garantia real, prevalece o entendimento, adotado pela perícia contábil e pela Administração Judicial, de que a Classe II se limita ao valor do bem gravado, remetendo-se o excedente à Classe III, na forma do art. 41, § 2º, da LRF, critério que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reputa consentâneo com a natureza real, e não pessoal, da garantia.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.4/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

21. Já os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, disciplinados essencialmente pelo art. 49, §3º e §9º, da LRF, compreendem hipóteses taxativas, a saber, a propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, o arrendamento mercantil, a compra e venda com reserva de domínio e a promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, além do crédito decorrente da compra de imóvel rural oriundo de operação que tenha ocorrido no triênio anterior ao pedido de RJ, hipóteses que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também interpreta restritivamente, por importarem exceção ao princípio da universalidade do juízo recuperacional, e cuja verificação, no caso concreto, foi procedida mediante comprovação documental do instrumento de garantia e de origem da dívida.

22. Assente-se que em relação aos créditos que indicam Lucirene Ferreira dos Santos como Devedora, a perícia contábil realizou sua análise com a ressalva expressa de que **eles não integram o Quadro Geral de Credores**. Assim procedeu o auxiliar da Administração Judicial em razão da orientação sobre a ausência de trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo E. TJGO que reconheceu a ilegitimidade ativa, de modo que, em eventual alteração daquele entendimento, não se vislumbrará necessidade de retroceder novamente a marcha processual para a fase de verificação de créditos.

23. Norteado nessas premissas, a Administração Judicial apresentará nos tópicos adiante seu parecer opinativo quanto à classificação dos créditos, seu valor e titularidade, começando por aqueles credores que apresentaram divergências e habilitações.

II.1. BANCO DO BRASIL S.A.

24. O credor Banco do Brasil S/A apresentou, em 30/06/2026, divergência administrativa fundada no art. 7º, § 1º, da LREF. Sustentou que seus créditos concursais somam R$ 42.607.203,85, e não os R$ 39.466.148,34 declarados pelos devedores. Postulou, ainda, a exclusão de 16 (dezesseis) operações do quadro concursal, ao fundamento de que estariam amparadas por garantias que as tornariam não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

25. Tratando-se de pretensão de majoração de crédito e de exclusão de parcela dele da universalidade concursal, competia ao credor, por força do art. 373, I, do CPC, o ônus de comprovar, contrato a contrato, a exatidão dos valores pleiteados e a efetiva constituição das garantias invocadas.

26. A perícia contábil examinou individualizadamente cada operação impugnada, à vista da documentação contratual apresentada pelo credor. Concluiu que os valores por ele informados refletiam com maior fidelidade o saldo devedor atualizado de cada instrumento, porquanto acompanhados de memória de cálculo discriminada e compatível com os encargos pactuados.

27. Quanto às 16 (dezesseis) operações cuja exclusão fora postulada, todavia, a perícia não reconheceu a configuração de qualquer das hipóteses taxativas do art. 49, § 3º, da LRF, por não se tratar de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio devidamente comprovados.

28. Tais créditos, portanto, permanecem integralmente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

29. Impunha-se, nesse cenário, a aplicação do critério do art. 41, § 2º, da LRF, segundo o qual o crédito amparado por garantia real permanece na Classe II até o limite do valor do bem gravado, migrando o excedente para a Classe III na condição de quirografário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.5/33

30. Este Administrador Judicial acolhe a conclusão técnica da perícia, por reputá-la tecnicamente fundamentada e documentalmente amparada, de modo que invoca como fundamento *per relatione* as razões lançadas naquele parecer, evitando-se indesejável tautologia.

31. Dessa forma, o crédito do Banco do Brasil S.A. será consignado em R$ 32.003.162,67 na Classe II e em R$ 6.139.991,52 na Classe III, esta composta de R$ 1.401.839,51 a título de excedente de garantia e de R$ 4.738.152,01 quanto às demais operações quirografárias, no total de R$ 38.143.154,19.

32. Ressalva-se a exclusão das operações contratadas exclusivamente em nome de Lucirene Ferreira dos Santos, já examinada no Capítulo I deste parecer, por decorrência lógica de sua exclusão do polo ativo da recuperação judicial.

II.2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

33. O credor Caixa Econômica Federal requereu, em 01/07/2026, em pedido principal, a exclusão integral do crédito arrolado, de R$ 2.101.321,17. Fundamentou o pedido na suposta ausência de discriminação, nos documentos contábeis e fiscais do produtor rural, quanto à origem e à composição do crédito. Formulou, subsidiariamente, pretensão de retificação do crédito para R$ 4.220.844,13, valor que reputava efetivamente devido à luz de sua própria escrituração.

34. Tratando-se de pedido principal fundado em suposta insuficiência documental, competia à Administração Judicial verificar, antes de tudo, se de fato inexistia lastro apto a sustentar a existência e a exigibilidade da obrigação.

35. A perícia cotejou a pretensão do credor com a escrituração contábil e fiscal dos próprios devedores. Verificou que os créditos em questão encontravam-se efetivamente discriminados no balanço patrimonial e na declaração de imposto de renda do produtor rural.

36. Essa constatação afastou a premissa fática do pedido principal, na medida em que a documentação necessária à verificação do crédito já constava dos registros contábeis dos devedores, aos quais a perícia teve acesso direto.

37. Afastada a hipótese de exclusão, a perícia acolheu integralmente a pretensão subsidiária de retificação, por corresponder o valor de R$ 4.220.844,13 à exata extensão da obrigação tal como registrada na contabilidade do devedor.

38. Aplicou-se, quanto à classificação, o critério do art. 41, § 2º, da LRF, com a Classe II limitada ao valor das garantias reais constituídas e o excedente classificado como quirografário na Classe III.

39. Assim, a Administração Judicial acolheu essa conclusão técnica e o crédito da Caixa Econômica Federal será consignado em R$ 3.150.000,00 na Classe II e R$ 1.070.844,13 na Classe III, no total de R$ 4.220.844,13.

II.3. BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

40. O credor apresentou, em 02/07/2026, divergência pleiteando o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito, no valor de R$ 333.629,56. O crédito fora arrolado pelos devedores, na relação retificada, como integrante da Classe II.

41. Sustentou o credor que as duas operações subjacentes, de nºs 2786019/24 e 2786734/24, encontravam-se garantidas por alienação fiduciária dos próprios veículos financiados, hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LRF.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.6/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

42. Cuidando-se de pretensão de exclusão do crédito da universalidade concursal, incumbia ao credor, à luz do art. 373, I, do CPC, comprovar a existência da garantia fiduciária, sua constituição regular e sua eficácia perante terceiros.

43. A divergência veio instruída com os contratos de financiamento, os espelhos das operações e os comprovantes de gravame lançados junto ao Detran/GO. A perícia examinou esses elementos e os reputou suficientes à comprovação da garantia invocada.

44. A anotação do gravame no registro do veículo constitui, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, combinado com o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, o ato que aperfeiçoa a propriedade fiduciária de bem móvel e a torna oponível perante terceiros, inclusive a massa concursal.

45. Demonstrada a regular constituição e a eficácia da garantia, resta caracterizada a hipótese de não sujeição do art. 49, § 3º, da LREF.

46. Este Administrador Judicial acolhe a divergência e determina a reclassificação do crédito do Banco Toyota do Brasil S.A. para a condição de não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, no valor total de R$ 333.629,56.

II.4. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

47. O credor apresentou, em 02/07/2026, divergência pleiteando a retificação dos valores arrolados pelos devedores. Postulou o reconhecimento de R$ 9.297.150,63 a título de crédito extraconcursal e de R$ 478.241,77 na Classe III. Fundamentou a pretensão em instrumentos contratuais **sem correspondência numérica** direta com aqueles anteriormente examinados pelos devedores.

48. Competia ao credor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar a exatidão dos valores pleiteados e a efetiva constituição das garantias que sustentariam a pretendida não sujeição.

49. A perícia reexaminou a origem documental dos créditos à luz dos novos instrumentos apresentados. Confirmou a existência de alienação fiduciária de bens imóveis, regularmente registrada em cinco matrículas.

50. Reconheceu-se, assim, a procedência da divergência quanto à origem e à natureza real fiduciária dos créditos, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

51. Quanto aos valores especificamente pleiteados, todavia, a perícia não os acolheu, por não ter o credor comprovado, em seus próprios termos, a composição analítica dos montantes indicados.

52. Reconhecida a natureza da garantia, mas não demonstrada a exatidão do quantum pleiteado, impunha-se a manutenção dos valores já constantes da relação retificada.

53. Este Administrador Judicial acolhe essa conclusão e determina a manutenção do crédito do Banco Santander (Brasil) S.A. em R$ 339.633,66 na Classe III e R$ 9.569.255,27 como não sujeito, no total de R$ 9.908.888,93.

II.5. NOELY PINHEIRO DA SILVA

54. A credora Noely Pinheiro da Silva já constava da relação retificada apresentada pelos Devedores pelo valor de R$ 626.200,00, classificado na Classe III. Entretanto,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.7/33

apresentou, diretamente nos autos principais (mov. 107), habilitação de crédito postulando o reconhecimento de que o montante devido perfaz a quantia de R$ 715.472,74.

55. O valor pleiteado partia da atualização do principal de R$ 620.000,00, representado por dois cheques do Banco Santander emitidos em 18/08/2025, até 01/07/2026, pelo INPC e juros de 1% ao mês.

56. A controvérsia não dizia respeito à existência ou à classe do crédito, que a própria credora reconhecia como concursal e quirografário, mas exclusivamente ao termo final e ao índice de atualização monetária.

57. A perícia identificou que nenhum dos dois valores em cotejo observava corretamente a data-base legal da recuperação judicial, isto é, nem o valor indicado pelos Devedores nem aquele pleiteado pela Credora.

58. O valor arrolado pelos devedores refletia a data de ajuizamento da execução, em 28/08/2025, ao passo que o valor habilitado alcançava data muito posterior à data-base, de 01/07/2026.

59. Ambos contrariavam o art. 9º, II, da LRF, segundo o qual a habilitação de crédito deve indicar o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

60. A perícia promoveu, à vista dessa norma, a correta atualização do valor da causa da execução pelo IPCA, de 28/08/2025 a 11/03/2026, apurando o crédito em R$ 641.445,01.

61. Este Administrador Judicial acolhe a classificação postulada pela credora, na Classe III, e defere parcialmente o pleito quanto ao valor.

62. Determina-se que o crédito de Noely Pinheiro da Silva seja consignado em R$ 641.445,01, ressalvando-se que a diferença remanescente poderá ser objeto de impugnação judicial, na forma do art. 8º da LRF, se a credora assim entender.

II.6. NILVANDO ANTONIO DA SILVA (NIVALDO ANTONIO DA SILVA)

63. O grupo devedor arrolou, em favor de “Nilvando” Antonio da Silva, duas operações classificadas na Classe III, apontando como Devedor o Sr.Welton dos Reis Cordeiro da Silva.

64. Referido crédito decorre de dois processos judiciais distintos, a Execução de Título Extrajudicial nº 5668737-62.2025.8.09.0051 e a Ação Monitória nº 5669909-39.2025.8.09.0051.

65. Esta última se funda em cheque prescrito, emitido em 16/01/2023, no valor nominal de R$ 2.000.000,00.

66. O credor não apresentou divergência ou habilitação perante a Administração Judicial, o que dispensaria, em princípio, exame de ofício.

67. A perícia examinou, ainda assim, as duas relações jurídicas subjacentes, porquanto delas se extraem elementos indispensáveis à correta apuração do crédito já arrolado pelos próprios devedores.

68. Identificou a existência de cinco cheques e de uma transferência eletrônica, no total de R$ 5.000.000,00, que documentam a entrega, pelo credor, do capital mutuado.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.8/33

69. Esse capital coincide com o principal declarado pelo próprio devedor em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF e em seus balanços patrimoniais, como mútuo aplicado no custeio da atividade rural.

70. Verificou-se, ainda, que o devedor recebeu do credor, em 30/07/2025, antes do ajuizamento de ambas as ações e da data-base desta recuperação judicial, duas transferências eletrônicas, no total de R$ 1.960.000,00.

71. O fato do recebimento é incontroverso, porquanto admitido por ambas as partes tanto nos embargos à ação monitória quanto na impugnação a esses embargos.

72. Controversa, todavia, é a imputação desse pagamento, porquanto o devedor sustenta que os valores quitaram o próprio cheque objeto da ação monitória, ao passo que o credor os qualifica como amortização parcial do débito, sem indicar o título específico da imputação.

73. Essa controvérsia e a falta de decisão judicial nas respectivas ações, ainda pendentes de julgamento, não permite a este Administrador Judicial, no exercício de função técnica e não jurisdicional, dirimir a imputação de pagamento em prejuízo de qualquer das partes.

74. Tal apuração somente poderá ser realizada após decisão judicial a ser proferida pelo juízo competente de cada ação, observado o devido processo legal.

75. Tornado definitivo o crédito e esclarecida a imputação dos pagamentos, poderá a Administração Judicial retificar o quadro geral de credores, se assim for a determinação judicial, na forma do art. 10 da LRF.

76. Por oportuno, necessário retificar o nome do credor, porquanto a grafia correta de seu nome é **Nivaldo Antônio da Silva**, o que foi constatado mediante análise do documento pessoal juntado aos autos da Ação de Execução já indicada alhures.

77. Este Administrador Judicial acolhe, nesses termos, a conclusão técnica da perícia. Determina que o crédito de Nivaldo Antonio da Silva seja mantido, para fins da segunda relação de credores, no valor de face das duas ações, atualizado pelo IPCA até 11/03/2026, sem dedução dos pagamentos controvertidos, no montante de R$ 5.975.043,60, na Classe III.

78. Essa manutenção decorre de prudência técnica e não importa prejulgamento do mérito da imputação de pagamento, pendente nas ações de origem.

II.7. CRÉDITOS DE PARTES RELACIONADAS

79. A Lei 11.101/05 disciplina em seu art. 43 o tratamento diferenciado em relação aos créditos de partes relacionadas, afirmando que estes não serão computados para os fins de quórum de instalação e deliberação da eventual AGC, tampouco poderão nela manifestar seu voto.

80. Registra-se, para os fins do referido dispositivo legal que os seguintes créditos são detidos por partes relacionadas:

a. Crédito de Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda., no valor apurado de R$ 231.400,00, classificado na Classe III;

b. O crédito de Reis Malhas Ltda., no valor de R$ 636.866,43, também na Classe III.

81. A primeira é administrada por Lucirene Ferreira dos Santos, cônjuge de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, e a segunda por Leticia Cordeiro da Silva, filha do mesmo

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.9/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

devedor, ambas titulares da integralidade do capital social das respectivas sociedades, conforme apurado pela perícia junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

82. A restrição do art. 43, parágrafo único, da LRF não afeta a existência, a exigibilidade, o valor ou a classe desses créditos, que permanecem hígidos e serão pagos nas mesmas condições dos demais credores da Classe III.

83. Atinge, como dito acima, tão somente, a legitimidade dos respectivos titulares para fins de composição do quórum de instalação e de deliberação da assembleia geral de credores. Essa restrição se justifica pela evidente situação de conflito de interesses inerente à titularidade de crédito por pessoa vinculada aos próprios devedores.

II.8. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O SALDO REMANESCENTE EVENTUAL

84. Este Administrador Judicial consigna entendimento aplicável aos créditos não sujeitos em razão de alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, examinados no subtópico anterior e nos que seguem.

85. A consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e a subsequente alienação do bem gravado não encerram, por si só, toda e qualquer relação obrigacional entre as partes.

86. Não sendo o produto da venda suficiente para a integral liquidação do débito, o saldo remanescente deixa de contar com garantia real, por exaurida a coisa que lhe servia de objeto. Esse saldo passa a ostentar natureza quirografária, sujeitando-se, como tal, aos efeitos da recuperação judicial.

87. Tal entendimento decorre da própria lógica do art. 49, § 3º, da LRF, cuja excepcionalidade em relação ao princípio da universalidade do juízo recuperacional somente se justifica na exata medida da garantia real que ampara o crédito.

88. A não sujeição, por constituir instituto de interpretação restritiva, não pode ser estendida a parcela do crédito que, por insuficiência do bem gravado, careça de cobertura real.

89. Em caso de excussão de garantia, o eventual saldo remanescente deverá ser incluído no quadro geral de credores no momento oportuno, mediante retificação da relação, pela via ordinária, ou mediante habilitação retardatária, na forma do art. 10 da LRF.

90. Compete aos Devedores, no cumprimento do dever de colaboração e de boa-fé que lhes incumbe, acompanhar a evolução das demandas que envolvam esse tipo de situação e comunicar a este Administrador Judicial eventual saldo descoberto de garantia, para que sejam adotadas as providências tendentes à retificação do QGC.

II.9. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DE GOIÁS (SICOOB CENTRO-OESTE BR)

91. O grupo devedor arrolou, em favor desta credora, uma única operação declarada como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, no valor de R$ 438.764,82.

92. Não disponibilizou, contudo, à Administração Judicial a integralidade das cédulas de crédito por ela emitidas, notadamente a Cédula de Crédito Bancário Limite Guarda-Chuva nº 253843. Desse instrumento matriz decorrem as garantias que amparam a operação arrolada e outras três operações derivadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.10/33

93. Essa lacuna documental, se não superada, comprometeria a própria comprovação da hipótese de não sujeição invocada, porquanto, nos termos já assentados no item II.8 supra, a exclusão do crédito pressupõe demonstração inequívoca da garantia fiduciária.

94. Verifica-se, contudo, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5695624-83.2025.8.09.0051, movida por Noely Pinheiro da Silva e examinada no item II.5 supra, que a lacuna acabou suprida por via transversa.

95. Ali foram juntadas, por manifestação da própria cooperativa na condição de terceira interessada, as matrículas nºs 44.639 e 25.082, nas quais se vislumbra o registro da alienação fiduciária dos respectivos imóveis em seu favor, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

96. Este Administrador Judicial reputa esse elemento, extraído de autos correlatos, hábil a suprir a ausência de juntada direta perante a Administração Judicial, por prevalecer a busca da verdade material sobre o rigor formal da via de comprovação.

97. Entende, à vista disso, suficientemente comprovada a propriedade fiduciária invocada, de modo que a manutenção da classificação do crédito da Cooperativa Sicoob Centro-Oeste BR como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, no valor de R$ 438.764,82 mostra-se de rigor.

98. Ressalva-se, na forma já fixada no item II.8 supra, que eventual liquidação parcial das cédulas que compõem o limite guarda-chuva deve refletir na escrita contábil e nos controles internos dos Devedores.

II.10. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO (SICOOB CREDI-RURAL)

99. O grupo devedor arrolou, em favor desta credora, duas operações, ambas formalizadas por Cédula de Crédito Bancário emitida em 23/10/2024.

100. A primeira, de nº 1377214, é garantida por **hipoteca** cedular de terceiro grau sobre imóvel rural, classificada na Classe II, no valor de R$ 1.545.574,00. A segunda, de nº 1374803, é garantida por **alienação fiduciária** de imóvel rural, declarada como não sujeita, no valor de R$ 1.448.975,00.

101. A credora não apresentou divergência ou habilitação.

102. A perícia examinou de ofício a documentação disponível nos autos, em atenção ao mesmo dever de exame técnico que orientou a verificação do crédito de Nivaldo Antonio da Silva no item II.6 supra.

103. Manteve, quanto a ambas as operações, os valores declarados pelos próprios devedores, por reputá-los compatíveis com os instrumentos contratuais examinados e com a escrita contábil respectiva.

104. Confirmou, quanto à primeira operação, a natureza real da garantia hipotecária, para efeito de sua permanência na Classe II até o limite do valor do bem gravado, na forma do art. 41, § 2º, da LRF.

105. Confirmou, quanto à segunda, a regular constituição da propriedade fiduciária sobre o imóvel rural, regida pelos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 e pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, para efeito de sua não sujeição, na forma do art. 49, § 3º, da LRF.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.11/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

106. Este Administrador Judicial registra seu entendimento pessoal, segundo o qual, a natureza cooperativa da credora não afasta, por si só, a sujeição do crédito da Classe II aos efeitos da recuperação judicial.

107. Esse entendimento se apoia no Provimento nº 2016, de 09/03/26, da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual as obrigações decorrentes de atos cooperativos somente deixam de se sujeitar à recuperação judicial quando praticadas sob o regime do mutualismo, sem envolver propriamente operação de crédito.

108. Não é esse o caso das duas cédulas ora examinadas, que consubstanciam típicas operações de crédito bancário, e não atos cooperados em sentido estrito, razão pela qual a Cédula de Crédito Bancário nº 1377214 permanece sujeita aos efeitos da recuperação judicial, classificada na Classe II.

109. Este Administrador Judicial acolhe, nesses termos, a conclusão da perícia e determina que o crédito da Sicoob Credi-Rural seja consignado em R$ 1.545.574,00 na Classe II e R$ 1.448.975,00 como não sujeito.

II.11. NATALÍCIA ROSA SILVA, ROSANA SILVA ROSA E ISMAEL HEBER DA SILVA

110. Os credores Natalícia Rosa Silva, Rosana Silva Rosa e Ismael Heber da Silva, requereram, em 20/07/2026, habilitação de crédito extraconcursal diretamente nos autos principais (mov. 121), na condição de terceiros interessados.

111. O Juízo não conheceu do pleito por inadequação da via eleita (mov. 133), na linha do mesmo entendimento já assentado quanto à habilitação de Noely Pinheiro da Silva, examinada no item II.5 supra.

112. A documentação que instruiu aquela petição, notadamente o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em **17/04/2023**, foi, ainda assim, considerada pela perícia e por este Administrador Judicial, por prevalecer a instrumentalidade das formas sobre o rigor procedimental em matéria de verificação de créditos.

113. Trata-se de crédito decorrente da alienação de dois imóveis rurais e de fração ideal de lote urbano, no valor total de R$ 15.000.000,00.

114. Remanesce em aberto, na data-base, a parcela vencida em 30/09/2025, integralmente inadimplida, e a parcela vincenda em 30/04/2026, no total de R$ 4.219.259,61.

115. A perícia sustentou a não sujeição do crédito com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, por conter o contrato cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade. Ressalvou, contudo, que a aplicação desse dispositivo pressupõe a conservação, pelos promitentes vendedores, dos direitos de propriedade sobre a coisa.

116. Essa premissa restou controvertida à vista de elementos que sugerem já ter ocorrido a transferência do domínio, notadamente a outorga de escritura definitiva prevista no próprio contrato após o pagamento do sinal, informação que foi corroborada pela análise dos autos em que se processa a respectiva execução do saldo devedor.

117. Pesa, no mesmo sentido, a circunstância de o mesmo imóvel figurar como título de aquisição em favor do adquirente em outra operação de alienação fiduciária já examinada neste relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.12/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

118. Este Administrador Judicial, sem prejuízo do criterioso exame técnico da perícia, adota fundamento jurídico autônomo e bastante em si mesmo para a não sujeição do crédito, dispensando a controvérsia fática sobre a subsistência do domínio.

119. Esse fundamento é o **art. 49, § 9º, da LRF**, segundo o qual não se enquadra entre os créditos sujeitos à recuperação judicial aquele relativo a dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido, contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

120. Essa hipótese se amolda com exatidão ao caso concreto, porquanto o compromisso de compra e venda dos imóveis rurais foi celebrado em 17/04/2023 e a recuperação judicial foi ajuizada em 11/03/2026, dentro, portanto, do triênio legal.

121. Determina-se, assim, a manutenção do crédito de Natalícia Rosa Silva, Rosana Silva Rosa e Ismael Heber da Silva como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, no valor de R$ 4.219.259,61.

122. Retifica-se o devedor para W Dos Reis Agropecuária Ltda., tal como apurado pela perícia, e registra-se para fins de publicidade a cotitularidade do crédito entre os três credores.

II.12. BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

123. O grupo devedor arrolou em favor do Banco Bradesco S.A. uma operação na Classe II, em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, no valor de R$ 3.201.780,00, e quatro operações declaradas como não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, em nome de W Dos Reis Agropecuária Ltda., identificadas apenas pelos números dos respectivos processos judiciais, no total de R$ 2.116.102,84.

124. Não tendo o credor apresentado divergência ou habilitação, a verificação limitou-se ao confronto dos valores arrolados com os instrumentos contratuais e com os registros disponibilizados pelos Devedores.

125. Quanto à operação da Classe II, a perícia identificou que se trata da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 237/1093/2022/001, emitida em 19/01/2022, cuja cláusula 4.1 constitui hipoteca sobre seis imóveis rurais situados em Mossâmedes/GO, no valor total de R$ 8.995.000,00.

126. Uma vez que a garantia constituída tem natureza real e supera o valor do crédito, confirma-se a classificação na Classe II, nos termos do art. 41, II, da LRF, sem excedente a remeter à Classe III.

127. O relatório de posição emitido pelo próprio banco indica, contudo, responsabilidade de R$ 5.193.801,00 para a mesma operação, o que representa diferença de R$ 1.992.021,00 em relação ao valor arrolado, não explicada pelos documentos disponíveis.

128. Tal diferença não autoriza a majoração do crédito de ofício, porquanto o relatório gerencial não discrimina principal, encargos e amortizações, nem se encontra posicionado na data-base de que trata o art. 9º, II, da LRF, razão pela qual se mantém o valor arrolado, ressalvada ao credor a via da impugnação judicial prevista no art. 8º da mesma lei.

129. Quanto às quatro operações declaradas como não sujeitas, a perícia constatou que as respectivas ações são movidas pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco S.A., e que a escrituração da pessoa jurídica devedora registra a obrigação em conta própria daquela sociedade de financiamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.13/33

130. No processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010, ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, está comprovada a alienação fiduciária de três semirreboques, de modo que a não sujeição encontra amparo no art. 49, § 3º, da LRF. Quanto aos demais três processos, a identidade do credor, da natureza das demandas e dos documentos que as instruem, demonstram se tratar de operações garantidas por alienação fiduciária, sendo mantida a classificação extraconcursal por força do mesmo dispositivo legal.

131. Determina-se, assim, a manutenção do crédito de R$ 3.201.780,00 na Classe II, em favor do Banco Bradesco S.A., e dos créditos de R$ 2.116.102,84 como não sujeitos, com a retificação da titularidade para o Banco Bradesco Financiamentos S.A.

II.13. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

132. O grupo devedor arrolou em favor do Banco Volkswagen S.A. uma operação na Classe II, em nome de W Dos Reis Agropecuária Ltda., no valor de R$ 729.694,25, sem indicação do instrumento contratual nem da garantia constituída.

133. O credor não se manifestou e os Devedores não disponibilizaram qualquer documento de suporte do crédito, de modo que a verificação se apoiou exclusivamente na escrituração contábil da pessoa jurídica.

134. A perícia identificou que o valor arrolado corresponde ao saldo da conta contábil nº 2.2.1.05.0073, denominada "Banco Volkswagen PNC", constituída no exercício de 2025 após a baixa integral da operação nº 891291, circunstância que sugere renegociação ou novo financiamento cujo instrumento não foi apresentado.

135. A existência do crédito e o seu valor encontram, portanto, amparo na escrituração da própria devedora, o que não ocorre, todavia, com a classificação declarada.

136. A inclusão de um crédito na Classe II pressupõe garantia real efetivamente constituída, nos termos do art. 41, II, da LRF, e a própria lei limita essa classe ao valor do bem gravado, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, de modo que a classificação privilegiada depende da identificação do bem, da prova do gravame e da respectiva avaliação.

137. Nenhum desses elementos consta do acervo examinado, razão pela qual a classificação na Classe II não pode subsistir com base apenas na indicação unilateral dos Devedores.

138. Reclassifica-se, por isso, o crédito para a Classe III, pelo valor arrolado de R$ 729.694,25, que corresponde ao tratamento legal do crédito cuja garantia não se demonstra.

139. Registra-se, ainda, a divergência na grafia do CNPJ do credor entre a relação original e a relação retificada.

II.14. ITAÚ UNIBANCO S.A.

140. O grupo devedor arrolou em favor do Itaú Unibanco S.A. seis operações, todas em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva e todas declaradas como não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, no total de R$ 23.990.768,24, o maior crédito individual declarado nessa condição.

141. O valor arrolado coincide com o relatório de posição emitido pelo próprio banco, com data-base de 12/03/2026, no qual as seis operações figuram como cédulas de produto rural financeiras, sem parcelas em atraso.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.14/33

142. A cédula de produto rural não constitui, por si só, causa de não sujeição, porquanto não figura entre as hipóteses taxativas do art. 49, § 3º, da LRF, de modo que a exclusão do crédito do concurso depende da garantia que o ampara.

143. A perícia verificou que as operações se vinculam ao Convênio de Limite Rotativo de Crédito nº 313.882490931/03122021, aditado por três termos, pelo qual os Devedores alienaram fiduciariamente ao credor nove imóveis rurais, com registro confirmado nas certidões de inteiro teor das respectivas matrículas e limite de crédito de R$ 21.751.656,13.

144. A propriedade fiduciária assim constituída, com o registro exigido pelo art. 23 da Lei nº 9.514/97 (entende-se que o registro não é necessário à validade da garantia), garante as operações celebradas **no âmbito do limite**, e não a totalidade do relacionamento bancário entre as partes.

145. Tratando-se de exceção ao princípio da universalidade do juízo recuperacional, a não sujeição exige a demonstração, operação por operação, da vinculação ao instrumento que constitui a garantia, na linha do entendimento fixado no item II.8 supra.

146. Essa vinculação está demonstrada quanto às operações nºs 102022100010000, 197006190238001 e 197006190832500, no total de R$ 21.035.445,27, porquanto as duas primeiras remetem expressamente ao convênio e figuram na averbação do 3º Termo de Aditamento, e a terceira corresponde, segundo a planilha de saldos e a declaração de ajuste anual do próprio devedor, ao alongamento das operações anteriores do mesmo convênio.

147. Não está demonstrada, contudo, quanto às operações nºs 197006191382400, 197006191479300 e 197006191561100, no total de R$ 2.955.322,97, contratadas em 2025, após o último termo de aditamento, cujos instrumentos não foram apresentados e que não constam de nenhum ato registral nem dos documentos dos Devedores.

148. À falta dessa prova, prevalece a regra geral do art. 49, *caput*, da LRF, segundo a qual se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, razão pela qual o saldo de R$ 2.955.322,97 deve ser classificado na Classe III, nos termos do art. 41, III, da mesma lei.

149. Confirma-se, assim, a não sujeição do crédito do Itaú Unibanco S.A. até R$ 21.035.445,27 e classifica-se o saldo de R$ 2.955.322,97 na Classe III.

150. Registra-se, por fim, para os fins do item II.8 supra, que o laudo de avaliação apresentado com o Plano atribui aos nove imóveis alienados fiduciariamente o valor de R$ 16.643.503,52, inferior ao crédito garantido, circunstância que recomenda atenção a eventual saldo remanescente em caso de excussão da garantia.

II.15. BR SCHOLTEN SEMENTES LTDA.

151. O grupo devedor arrolou em favor da BR Scholten Sementes Ltda. dois créditos na Classe III, sendo R$ 182.010,48 em nome de W Dos Reis Agropecuária Ltda., sem indicação de origem, e R$ 213.747,53 em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, identificado pela Execução de Título Extrajudicial nº 5188700-79.2026.8.09.0051, no total de R$ 395.758,01.

152. A credora não se manifestou, razão pela qual a perícia cruzou os autos da execução com a escrituração contábil da pessoa jurídica, a fim de identificar a origem de cada parcela arrolada.

153. A execução funda-se em duas confissões de dívida firmadas em 26/02/2025, decorrentes da venda de sementes de feijão, sendo a de nº 8936/2024 obrigação da pessoa jurídica,

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.15/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

no valor de R$ 148.154,40, e a de nº 8937/2024 obrigação de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, no valor de R$ 21.876,60.

154. Segundo a memória de cálculo da própria credora, dos R$ 213.747,53 executados, R$ 186.499,43 correspondem à confissão da pessoa jurídica e apenas R$ 27.248,10 à confissão da pessoa física, de modo que o crédito arrolado em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva é, em sua maior parte, obrigação da W Dos Reis Agropecuária Ltda.

155. O valor de R$ 182.010,48 arrolado em nome da pessoa jurídica, por sua vez, corresponde ao saldo da conta de fornecedores da credora, composto da nota fiscal nº 10038, no valor de R$ 147.721,20, e do saldo das notas fiscais nºs 9840 e 10153, líquido de pagamento, no valor de R$ 34.289,28.

156. A nota fiscal nº 10038 corresponde, pela cronologia e pelo valor, ao pedido nº 8936, objeto da confissão de dívida da pessoa jurídica, razão pela qual a mesma obrigação foi arrolada duas vezes, uma pelo saldo contábil e outra pelo valor da execução.

157. A manutenção da duplicidade conferiria à credora crédito superior ao efetivamente devido, com reflexo indevido no quórum de deliberação e na distribuição dos pagamentos da Classe III, em prejuízo da igualdade de tratamento entre os credores da mesma classe.

158. Exclui-se, por isso, a parcela de R$ 147.721,20, prevalecendo, para essa obrigação, o valor quantificado pela credora na execução, que a perícia atualizou pelo IPCA até a data-base, na forma do art. 9º, II, da LRF.

159. Apura-se, assim, o crédito da BR Scholten Sementes Ltda. em R$ 249.965,00, na Classe III, dos quais R$ 222.632,06 de responsabilidade da W Dos Reis Agropecuária Ltda. e R$ 27.332,94 de responsabilidade de Welton dos Reis Cordeiro da Silva.

II.16. ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

160. O grupo devedor arrolou em favor desta credora um crédito na Classe III, em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, no valor de R$ 101.255,38, identificado pela Execução de Título Extrajudicial nº 5949578-80.2025.8.09.0109.

161. A existência do crédito e a exatidão do valor arrolado estão comprovadas pela certidão do distribuidor cível juntada com a petição inicial desta recuperação judicial, que relaciona a execução, distribuída em 17/11/2025, pelo mesmo valor.

162. A composição do crédito decorre da Nota Fiscal nº 869.865, a qual instrui a execução acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias, das duplicatas e boletos respectivos, além do protesto da dívida. A demanda judicial, contudo, ainda não teve sua triangulação processual formada ante a aparentes dificuldades em se promover a citação do Devedor.

163. Verificou-se, ademais, que o valor arrolado corresponde ao valor atribuído à causa na data do ajuizamento, e não ao saldo na data-base, muito embora a relação retificada o declare como atualizado até 11/03/2026.

164. Para posicionar o crédito na data-base exigida pelo art. 9º, II, da LRF, a perícia atualizou o valor da causa pelo IPCA, de 17/11/2025 a 11/03/2026, sem acréscimo de juros, ante a ausência de contrato vinculado à operação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.16/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

165. Apura-se, assim, o crédito em R$ 103.038,10, na Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF, uma vez que não conta com garantia real nem com fundamento legal de não sujeição.

166. Registra-se que a credora foi identificada por números de CNPJ distintos na relação original e na relação retificada, porém a identificação que consta na nota Fiscal está atrelada ao CNPJ nº 01.847.854/0003-32.

167. Registra-se, ainda, que não há, naqueles autos, notícia da comunicação do deferimento do processamento desta recuperação judicial, tendo sido praticados atos de citação posteriores a 27/05/2026, razão pela qual cumpre aos Devedores promover a comunicação ao juízo da execução, para os fins do art. 6º da LRF, na forma determinada na decisão de deferimento do processamento.

II.17. MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.

168. O grupo devedor arrolou em favor desta credora um crédito na Classe III, em nome de W Dos Reis Agropecuária Ltda., no valor de R$ 142.064,01, decorrente das notas fiscais nºs 12755, 12729, 12668 e 12636.

169. Embora os documentos fiscais não tenham sido disponibilizados, o valor arrolado coincide exatamente com o saldo da conta de fornecedores nº 2.1.1.02.0486, registrado no balanço patrimonial da devedora encerrado em 31/12/2025.

170. A movimentação da conta no exercício de 2025 revela relação comercial regular, com aquisições de R$ 724.612,58 e pagamentos de R$ 582.548,57, de modo que o saldo arrolado corresponde ao resíduo não quitado desse fluxo.

171. Tratando-se de crédito decorrente de fornecimento de mercadorias, sem garantia real nem fundamento legal de não sujeição, confirma-se a classificação na Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF, pelo valor arrolado.

172. A divergência de CNPJ entre as relações apresentadas foi resolvida por consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que confirmou o número 58.514.928/0001-74, constante da relação retificada.

II.18. BANCO ORIGINAL S.A.

173. O grupo devedor arrolou em favor do Banco Original S.A. crédito declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em nome de W Dos Reis Agropecuária Ltda., no valor de R$ 4.763.000,00, com a indicação das origens "3612 e 3608".

174. A perícia identificou que tais indicações não são números de operação, mas os códigos de produto das Cédulas de Crédito Bancário nºs KGA02574723 e KGA02717025, ambas derivadas do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 395, celebrado em 26/12/2023.

175. Por esse contrato, foi alienada fiduciariamente ao credor a gleba denominada Fazenda Nova Era XVII, objeto da matrícula nº 27.383 do Registro de Imóveis de Bela Vista de Goiás/GO, com registro lançado no R-3, de 29/12/2023.

176. Estando registrado o contrato, constituiu-se a propriedade fiduciária, na forma do art. 23 da Lei nº 9.514/97, que alcança as operações contratadas no âmbito do limite rotativo, razão pela qual se confirma a não sujeição do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.17/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

177. No curso das diligências da perícia contábil, os Devedores sustentaram que R$ 600.000,00 do crédito declarado corresponderiam a conta garantida desprovida de garantia imobiliária, a ser reclassificada como quirografária.

178. A proposta não encontra amparo nos documentos, porquanto a Cédula de Crédito Bancário nº 5000008403, que formaliza a conta garantida, indica expressamente como garantias a alienação fiduciária dos imóveis descritos no contrato nº 395 e a cessão fiduciária outorgada pela emitente, e a própria petição inicial desta recuperação judicial afirma que as três cédulas emitidas em favor do credor são garantidas pelo imóvel da matrícula nº 27.383.

179. Não se afigura admissível, à luz da boa-fé objetiva que deve orientar a conduta das partes no processo recuperacional, que os Devedores sustentem posição contrária àquela que eles próprios afirmaram ao requerer o benefício legal, sobretudo quando o valor indicado não corresponde a nenhum documento examinado.

180. Não se acolhe, por isso, a reclassificação proposta, mantendo-se o crédito do Banco Original S.A. como não sujeito, no valor declarado de R$ 4.763.000,00.

181. Registra-se, contudo, que o valor declarado não coincide com o relatório de posição do banco nem com a escrituração da devedora, conciliação que, embora não exigível para a composição do quadro concursal, será relevante para a apuração de eventual saldo remanescente após a excussão da garantia, na forma do item II.8 supra.

II.19. BANCO CATERPILLAR S.A.

182. O grupo devedor arrolou em favor do Banco Caterpillar S.A. crédito declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, no valor de R$ 340.943,65.

183. O crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº COS81393, que constitui alienação fiduciária sobre uma retroescavadeira Caterpillar 416F2, hipótese de propriedade fiduciária de bem móvel regida pelo art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e pelo Decreto-Lei nº 911/69.

184. A garantia, além de constituída, já foi exercida judicialmente, porquanto o credor ajuizou ação de busca e apreensão em 11/12/2025, cuja liminar foi cumprida em janeiro de 2026, com a apreensão do bem em Mossâmedes/GO e a sua entrega a depositário, antes, portanto, do pedido de recuperação judicial.

185. Comprovada a propriedade fiduciária, confirma-se a não sujeição do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, pelo valor arrolado.

186. Aplica-se ao caso o entendimento fixado no item II.8 supra, de modo que, alienado o bem, eventual saldo remanescente perderá a natureza de crédito fiduciário e deverá ser incluído no quadro geral como crédito quirografário.

187. Registra-se, ainda, que o balanço patrimonial da pessoa jurídica indica saldo de R$ 438.568,05 em favor do credor, valor divergente do arrolado e relativo a operação de titularidade da pessoa física, o que reclama conciliação pelos Devedores.

II.20. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DO VALOR ARROLADO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

188. Os Devedores arrolaram, na categoria de créditos fiscais, obrigações perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no total de R$ 319.869,84, relativas a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.18/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

IRPJ, CSLL, Simples Nacional, INSS, IRRF e ITR, e perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no total de R$ 2.731.551,85, relativas a ICMS e IPVA.

189. Tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nem ao procedimento de verificação do art. 7º da LRF, por força do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, § 7º-B, da LRF, razão pela qual não integram o quadro concursal e permanecem anotados apenas para fins de controle da regularidade fiscal dos Devedores, o que ganhará especial relevância no momento da homologação do PRJ.

190. A coexistência, em nome da pessoa jurídica, de débitos de Simples Nacional e de IRPJ e CSLL sugere alteração de regime de tributação no período, razão pela qual se recomenda a juntada das certidões de situação fiscal e dos extratos de débitos federais e estaduais, providência igualmente relevante para o oportuno cumprimento do art. 57 da LRF.

191. Os Devedores arrolaram, ainda, entre os créditos fiscais, a importância de R$ 2.112.391,82 em favor do Ministério Público do Estado de Goiás, sem indicação da natureza da obrigação.

192. Embora classificado pelos Devedores como extraconcursal, tal valor não tem natureza integralmente tributária, porquanto corresponde à estimativa do dano ambiental apurada e à multa na Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, examinada no Capítulo IV deste parecer, e, enquanto não liquidado, não constitui crédito a classificar em qualquer das classes do art. 41 da LRF.

193. Retifica-se, assim, a natureza do registro, de tributária para **indenizatória ambiental ilíquida**, mantendo-se o valor fora do quadro concursal, com o **registro da reserva determinada por este Juízo na decisão de mov. 153**, com fundamento no art. 6º, § 3º, da LRF.

II.21. DAS OBRIGAÇÕES NÃO ARROLADAS E DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

194. O art. 51, III, da LRF impõe aos devedores a apresentação da relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação da natureza, da classificação e do valor atualizado de cada crédito, exigência que se destina a assegurar aos credores e ao Juízo a visão fidedigna do passivo sobre o qual se deliberará o Plano.

195. No curso da verificação, a perícia identificou obrigações que constam dos documentos dos próprios Devedores ou dos credores, mas que, por razão não identificada ou explicada, não figuram na relação retificada.

196. A primeira delas diz respeito a seis operações de Welton dos Reis Cordeiro da Silva com o Banco Bradesco S.A., garantidas por alienação fiduciária de máquinas agrícolas, com responsabilidade de R$ 2.949.078,00 segundo o relatório do próprio banco, que não foram arroladas em nenhuma categoria.

197. Somam-se a elas demandas do mesmo grupo financeiro contra a pessoa jurídica que não correspondem a nenhum crédito arrolado e saldo de conta garantida junto ao Banco Bradesco S.A., de R$ 203.005,63, registrado no balanço patrimonial da devedora.

198. A segunda diz respeito a quatro operações derivadas do limite guarda-chuva nº 253843 do Sicoob Centro-Oeste BR, de nºs 242445, 257809, 327001 e 339660, em nome dos dois Devedores, com saldo devedor de R$ 2.278.428,82 em 20/08/2025, também ausentes da relação.

199. A terceira diz respeito às operações do Sicoob Secovicred e do Sicoob Centro-Oeste indicadas no quadro preliminar que instruiu a tutela antecedente, da ordem de R$

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.19/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

6.000.000,00 e de R$ 3.000.000,00, que não foram reproduzidas na relação retificada, circunstância que se relaciona com a dação em pagamento de 372,97 hectares ao Sicoob Secovicred às vésperas do ajuizamento, já registrada pelo Ministério Público na manifestação de mov. 120.

200. A quarta diz respeito ao saldo da conta garantida do Banco Original S.A., formalizada na Cédula de Crédito Bancário nº 5000008403, examinada no item II.18 supra, que aparentemente não integra o valor declarado.

201. A quinta diz respeito ao saldo da conta corrente nº 526525 mantida junto ao Sicoob Credi-Rural, de R$ 73.993,06 em 31/12/2024, declarado pelo próprio devedor em sua declaração de ajuste anual, posição que não foi retificada ou atualizada no exercício seguinte.

202. A sexta diz respeito ao saldo de R$ 141.620,90 registrado na escrituração da pessoa jurídica em conta de empréstimo de pessoa ligada, em nome de Lucirene Ferreira dos Santos, que, após a exclusão desta do polo ativo, passou a representar obrigação da recuperanda perante parte relacionada, sem que tenha sido arrolado.

203. Tais obrigações não foram incluídas na segunda relação de credores, porquanto não há, no acervo examinado, demonstração de sua subsistência e de seu valor na data-base, não competindo à Administração Judicial presumi-los. De sê dizer, não é possível identificar, pelo acervo documental disponível, se na data-base tais créditos ainda subsistiam, ainda que parcialmente.

204. A ausência de esclarecimento, contudo, compromete a completude da relação exigida pelo art. 51, III, da LRF e pode ocultar passivo relevante, com reflexos na composição das classes, no quórum assemblear e na própria avaliação da viabilidade do Plano pelos credores.

205. Requer, por isso, este Administrador Judicial, com fundamento no art. 22, I, "d", da LRF, seja determinada a intimação dos Devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam cada uma das situações acima, apresentando os instrumentos contratuais e os demonstrativos de saldo na data-base e, quanto à dação em pagamento, o respectivo instrumento, as certidões das matrículas envolvidas e o demonstrativo de eventual saldo remanescente.

206. Os créditos que vierem a ser demonstrados serão incluídos no quadro geral de credores pela via da retificação ou da habilitação retardatária, na forma do art. 10 da LRF, observada, quanto aos de partes relacionadas, a restrição do art. 43 da mesma lei.

II.22. DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES

207. À vista das conclusões expostas neste capítulo, a segunda relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, com os créditos posicionados na data-base de 11/03/2026, apresenta a composição adiante discriminada, não havendo credores nas Classes I e IV.

208. Os titulares de créditos com garantia real, classificados na Classe II até o limite do valor do bem gravado, são os relacionados no quadro abaixo.

Nº	CREDOR	CNPJ	CRÉDITO (R$)
1	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	3.201.780,00
2	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	32.003.162,67
3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	3.150.000,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.20/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Nº	CREDOR	CNPJ	CRÉDITO (R$)
4	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO (SICOOB CREDI-RURAL)	24.795.049/0001-46	1.545.574,00
	TOTAL DA CLASSE II		**39.900.516,67**

209. Os titulares de créditos quirografários, classificados na Classe III, são os relacionados no quadro abaixo, anotando-se que os créditos de Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda. e de Reis Malhas Ltda. não serão computados para fins de quórum de instalação e de deliberação, na forma do art. 43 da LRF, conforme examinado no item II.7 supra.

Nº	CREDOR	CNPJ/CPF	CRÉDITO (R$)
1	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	6.139.991,52
2	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	339.633,66
3	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49	729.694,25
4	BR SCHOLTEN SEMENTES LTDA.	27.021.646/0001-01	249.965,00
5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	1.070.844,13
6	ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	01.847.854/0001-70	103.038,10
7	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	2.955.322,97
8	MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.	58.514.928/0001-74	142.064,01
9	NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA	478.664.971-68	5.975.043,60
10	NOELY PINHEIRO DA SILVA	532.867.741-20	641.445,01
11	NOVA ERA COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA. (parte relacionada, art. 43 da LRF)	01.009.549/0001-00	231.400,00
12	REIS MALHAS LTDA. (parte relacionada, art. 43 da LRF)	00.646.374/0001-89	636.866,43
	TOTAL DA CLASSE III		**19.215.308,68**

210. Os créditos sujeitos à recuperação judicial totalizam, assim, R$ 59.115.825,35, distribuídos entre as classes na forma do quadro-resumo abaixo.

CLASSE	PARTICIPAÇÃO	CRÉDITO (R$)
Classe I, créditos trabalhistas (art. 41, I)	0,0%	0,00
Classe II, créditos com garantia real (art. 41, II)	67,5%	39.900.516,67
Classe III, créditos quirografários (art. 41, III)	32,5%	19.215.308,68
Classe IV, créditos de ME e EPP (art. 41, IV)	0,0%	0,00
TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	**100,0%**	**59.115.825,35**

211. Em relação à relação retificada apresentada pelos Devedores, de R$ 55.596.032,27, verifica-se acréscimo de R$ 3.519.793,08, decorrente, sobretudo, da adoção dos valores demonstrados pela Caixa Econômica Federal e da classificação na Classe III de parte do crédito do Itaú Unibanco S.A., parcialmente compensadas pela exclusão das operações de Lucirene

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.21/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Ferreira dos Santos junto ao Banco do Brasil S.A., pela reclassificação do crédito do Banco Toyota do Brasil S.A. e pela exclusão da duplicidade verificada no crédito da BR Scholten Sementes Ltda.

212. Os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que não integram o quadro concursal e são aqui relacionados a título informativo, constam do quadro abaixo.

CREDOR	FUNDAMENTO	VALOR (R$)
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	21.035.445,27
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	9.569.255,27
BANCO ORIGINAL S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	4.763.000,00
NATALÍCIA ROSA SILVA, ROSANA SILVA ROSA E ISMAEL HEBER DA SILVA	Art. 49, § 9º, da LRF	4.219.259,61
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	2.116.102,84
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO (SICOOB CREDI-RURAL)	Art. 49, § 3º, da LRF	1.448.975,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DE GOIÁS (SICOOB CENTRO-OESTE BR)	Art. 49, § 3º, da LRF	438.764,82
BANCO CATERPILLAR S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	340.943,65
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	Art. 49, § 3º, da LRF	333.629,56
TOTAL DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS		**44.265.376,02**

213. Permanecem, ainda, fora do quadro concursal os créditos tributários, no total de R$ 3.051.421,69, examinados no item II.20 supra, e a reserva de R$ 2.112.391,82 determinada por este Juízo em favor do crédito ilíquido decorrente da Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, examinada no Capítulo IV deste parecer.

214. Tais valores permanecem sujeitos a retificação na hipótese de impugnações judiciais, de habilitações retardatárias ou da apresentação dos documentos requisitados no item II.21 supra, e serão objeto do edital a ser publicado por esta Administração Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LRF.

III – DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO

215. Cumpre à Administração Judicial, na sequência do exame da segunda relação de credores desenvolvido no capítulo anterior, submeter à apreciação deste Juízo a análise crítica da legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial retificado, apresentado pelos Recuperandos em 04/09/2026 (mov. 152).

216. O controle de legalidade do plano constitui atribuição inerente à função do Administrador Judicial, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h” da LRF e antecede, logicamente, a deliberação assemblear sobre o mérito econômico das cláusulas.

217. Quanto ao laudo econômico-financeiro, a viabilidade econômica nele demonstrada constitui matéria afeta ao juízo de conveniência dos próprios credores, a ser exercido em assembleia geral, não competindo a este Administrador Judicial substituir-se a eles na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.22/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

apreciação de seu mérito, tal como restará melhor fundamentado no item III.3 infra quanto às condições de pagamento.

218. Quanto ao laudo de avaliação de bens e ativos, já se verificou a existência e a suficiência informacional do laudo, o qual traz a indicação de todos os ativos do chamado Grupo Nova Era e a discriminação individualizada de cada um deles, com identificação, titularidade, localização, estado de conservação, ônus e gravames e valor de avaliação. Tal conteúdo atende à finalidade do art. 53, III, da LRF, porquanto fornece aos credores os subsídios necessários à tomada de decisão em assembleia.

219. O exame ora empreendido parte de premissa assentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.314.209/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012. Naquele precedente, o Tribunal reconheceu que a assembleia geral de credores é soberana quanto ao mérito econômico do plano, mas não pode aprovar cláusula que viole requisito legal de validade do negócio jurídico, tal como a que deixe ao arbítrio de uma das partes privar de efeitos o ato pactuado, em ofensa ao art. 122 do Código Civil.

220. Dessa premissa decorre a distinção que orienta toda a análise deste capítulo. Vício de legalidade é sindicável por este Administrador Judicial e pelo Juízo independentemente da aprovação assemblear. Disposição de conteúdo meramente econômico, por sua vez, é insindicável fora das hipóteses de abuso manifesto.

III.1. DA REGULARIDADE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DAS DEFINIÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (CLÁUSULAS 1 A 4)

221. As disposições introdutórias do Plano, contidas nas Cláusulas 1 a 4, não padecem de vício de legalidade que mereça reparo.

222. A Cláusula 1.3 estabelece a ordem de prevalência interpretativa entre as normas cogentes da Lei nº 11.101/05, a decisão judicial eficaz, o corpo do Plano e os anexos. Não pretende sobrepor a vontade dos Recuperandos à autoridade da lei ou do Juízo, subordinando-se, ao contrário, a ambas.

223. A Cláusla 4.3 reproduz corretamente a ordem taxativa das classes previstas no art. 41 da LRF. Observa a dupla maioria, de valor e de cabeça, exigida para as Classes II e III, e a maioria simples por cabeça própria das Classes I e IV, nos termos do art. 45 da mesma lei.

224. A Cláusula 4.2 exclui do Plano os créditos amparados pelas hipóteses do art. 49, § 3º, da LRF. Condiciona expressamente o reconhecimento da não sujeição à prova do fato gerador, da data, do contrato e da constituição e eficácia da garantia.

225. Não se configura, nessa cláusula, a inclusão compulsória de créditos legalmente excluídos. A propriedade fiduciária, ainda quando prestada por terceiro, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.933.995/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 31/03/2022, subsistindo apenas a exigência de que a exclusão se apoie em base documental idônea, tal como a cláusula em exame corretamente pressupõe.

226. Já a Cláusula 4.6 reconhece a não sujeição dos créditos tributários e indica os instrumentos legais de equacionamento do passivo fiscal, notadamente a transação tributária da Lei nº 13.988/20 e o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 14.112/20. Não usurpa competência que a lei reserva à Fazenda Pública, tampouco pretende

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.23/33

submeter tais créditos aos deságios e prazos do Plano, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da LRF.

227. Uma única ressalva, de natureza não propriamente jurídica, mas fática, merece registro quanto a este bloco de disposições. A relação de credores de que trata a Cláusula 4.4, sobre a qual foram calculados os deságios, as carências e os cronogramas de pagamento constantes dos Quadros 6 a 9, corresponde à **relação nominal** apresentada pelos Recuperandos com o pedido principal, datada de 29/04/2026.

228. Tal relação não reflete ainda os valores e as classificações que resultarão da segunda relação de credores ora em elaboração por este Administrador Judicial, examinada no Capítulo II deste parecer, os quais, em não poucos casos, divergem sensivelmente dos valores constantes do Plano.

229. Essa circunstância não configura, todavia, ilegalidade da cláusula. A própria Cláusula 5.1 do Plano estabelece que, para a apuração do valor devido a cada credor, **prevalecerá o valor individual constante do Quadro Geral de Credores**, uma vez consolidado, aplicando-se sobre ele o deságio e as demais condições fixadas por classe.

230. Os quadros ilustrativos do Plano deverão, portanto, ser adequados automaticamente, sem necessidade de aditamento, tão logo sobrevenha a consolidação do quadro geral. Recomenda-se apenas que os Recuperandos, uma vez homologada a segunda relação, apresentem demonstrativo atualizado, para conhecimento dos credores e do Juízo.

III.2. DA REGULARIDADE DA CLÁUSULA 6.1 (CLASSE I — TRABALHISTA), INCLUÍDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O VALOR EXCEDENTE A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

231. A Cláusula 6.1 disciplina o pagamento dos créditos da Classe I. Em sua alínea "a", observa estritamente o art. 54, caput, da LRF, ao prever o pagamento em parcela única no último dia útil do décimo segundo mês contado da homologação.

232. Em sua alínea "c", a cláusula também observa o art. 54, ao assegurar aos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido e até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, o pagamento em até trinta dias da homologação. As alíneas "d" e "e", que estendem tais prazos aos créditos habilitados posteriormente e aos retardatários, tampouco suscitam reparo.

233. A alínea "b" determina que os valores que superarem cento e cinquenta salários-mínimos por credor, dentro da Classe I, recebam o mesmo tratamento conferido aos créditos quirografários da Classe III. Tal disposição reproduz o limite que o art. 83, I, da LRF estabelece para a ordem de classificação dos créditos na falência.

234. Consigne-se que o limite de cento e cinquenta salários-mínimos do art. 83, I, da LRF não tem aplicação automática na recuperação judicial, por se tratar de dispositivo próprio do regime falimentar.

235. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, admite que o próprio plano de recuperação judicial, mediante disposição expressa e submetida à deliberação da assembleia geral de credores, estenda esse mesmo critério ao regime de pagamento da recuperação judicial. Foi o que decidiu a Terceira Turma no REsp nº 1.649.774/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.24/33

236. O entendimento foi reafirmado pela Quarta Turma no REsp nº 1.785.467/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 02/08/2022, ao assentar que a limitação do art. 83, I, não se aplica automaticamente na recuperação judicial, mas pode ser adotada mediante previsão expressa no plano e correspondente deliberação assemblear.

237. A Cláusula 6.1, alínea "b", do Plano ora examinado contém exatamente essa previsão expressa, a ser submetida à deliberação da assembleia geral de credores por ocasião da votação do Plano como um todo. Não se configura, portanto, ilegalidade na disposição.

238. Observa-se, por cautela, que a validade da cláusula pressupõe sua aprovação pela própria classe trabalhista, ou, na ausência de credores dessa classe no momento da votação, sua submissão ao mesmo crivo assemblear caso sobrevenha habilitação superveniente, tal como a Cláusula 6.1 já prevê em sua parte final.

III.3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DAS CLASSES II, III E IV (CLÁUSULAS 6.2 A 6.4)

239. As condições de pagamento fixadas para a Classe II, na Cláusula 6.2, compreendem carência de dois anos, deságio de setenta por cento e amortização em até treze anos. A dívida é corrigida pela variação da Taxa Referencial acrescida de juros remuneratórios de um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, limitados a seis por cento ao ano para a soma de correção e juros.

240. Tais condições inserem-se no âmbito da autonomia negocial que a Lei nº 11.101/05 reserva aos credores. O deságio, a carência, o prazo de amortização e os índices de atualização e remuneração do capital constituem, em regra, matéria de conveniência econômica, sobre a qual não cabe a este Administrador Judicial substituir-se à vontade da classe votante, ressalvada a hipótese de abuso manifesto, não configurada, à vista dos elementos disponíveis, no caso presente.

241. A mesma conclusão aplica-se às condições fixadas para as Classes III e IV, nas Cláusulas 6.3 e 6.4. O deságio de oitenta por cento, a carência de um ano e o parcelamento em doze anos, sem atualização monetária ou incidência de juros, refletem opção econômica que os respectivos credores poderão aceitar ou rejeitar em assembleia.

242. Merece registro a Cláusula 6.2, alínea "e", que preserva expressamente as garantias reais vinculadas aos créditos da Classe II até a integral quitação. Tal disposição harmoniza-se com a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória.

243. Não havendo, no Plano, cláusula que suprima garantias ou libere fiadores, avalistas ou coobrigados sem a anuência do titular da garantia, não se configura, quanto a este ponto, o vício de supressão unilateral de garantias.

244. Também não se identificam, no Plano, cláusulas que instituam subclasses dentro das Classes II, III ou IV, nem que estabeleçam tratamento diferenciado e arbitrário entre credores de uma mesma classe. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.634.844/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, admite a criação de subclasses apenas quando presentes critério objetivo, justificativa expressa no plano e agrupamento por interesses homogêneos.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.25/33

245. Essas exigências sequer chegam a ser postas à prova no caso presente, porquanto o Plano trata uniformemente todos os credores de cada classe, sem instituir subclasse alguma.

246. Não se verifica, por fim, qualquer disposição que afaste, genericamente, a condenação em honorários sucumbenciais nas ações e execuções extintas em razão da sujeição dos créditos à recuperação judicial, nem que transfira às partes a responsabilidade pelos honorários de seus próprios advogados.

247. Disposição dessa natureza foi reputada nula pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.256.148/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em agosto de 2026, por violação à titularidade autônoma dos honorários advocatícios, insuscetível de supressão pela assembleia sem a anuência do advogado titular.

248. A ausência de disposição dessa natureza no Plano ora examinado afasta, quanto a este ponto específico, a necessidade de qualquer recomendação corretiva. Registra-se, para constar, que eventual disposição dessa natureza, se vier a ser introduzida por aditamento, sujeitar-se-á ao mesmo vício.

III.4. DAS PREMISSAS GERAIS DE PAGAMENTO E DA CLÁUSULA DE FORÇA MAIOR (CLÁUSULA 5)

249. A Cláusula 5.1 dispõe que a ausência, a desatualização ou a não indicação tempestiva dos dados bancários pelo credor não configura mora dos Recuperandos. Suspende-se a exigibilidade da obrigação, sem incidência de encargos, até que o credor forneça as informações necessárias.

250. Tal disposição não instaura condição puramente potestativa em favor do devedor, na acepção vedada pelo art. 122 do Código Civil e examinada no REsp nº 1.314.209/SP, já referido no item III supra. A suspensão da exigibilidade decorre de fato imputável ao próprio credor, e não da vontade arbitrária dos Recuperandos, aproximando-se da disciplina da mora do credor prevista no art. 400 do Código Civil.

251. A mesma conclusão aplica-se à regra correlata da Cláusula 5.2 quanto aos créditos ilíquidos, retardatários ou controvertidos.

252. Merece reparo, todavia, a **parte final da Cláusula 5.2**, na qual se prevê que os atrasos decorrentes de caso fortuito ou força maior, nos quais o Plano inclui expressamente eventos climáticos adversos, pragas e quebra de safra, serão apreciados à luz das circunstâncias do caso concreto. A cláusula não define, com a necessária precisão, a quem compete essa apreciação em primeira instância.

253. Tal indefinição pode comprometer a cláusula com o mesmo vício de potestatividade examinado no REsp nº 1.314.209/SP, na hipótese de a apreciação ficar ao exclusivo critério dos Recuperandos. Recomenda-se, por conseguinte, que a cláusula seja aprimorada, distinguindo-se dois momentos.

254. Ocorrendo o evento invocado como caso fortuito ou força maior no curso do biênio de fiscalização judicial de que trata o art. 61 da LRF, contado da concessão da recuperação judicial, **a caracterização do evento dependerá de decisão do Juízo da Recuperação Judicial**, ouvidos o Administrador Judicial e os credores afetados, não podendo os Recuperandos reconhecê-la unilateralmente para o efeito de postergar pagamentos.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.26/33

255. Ocorrendo o evento após o encerramento do biênio de fiscalização, a controvérsia sobre sua caracterização passa a constituir matéria de direito disponível entre as partes, podendo ser objeto de acordo entre os Recuperandos e o credor afetado ou, subsistindo o dissenso, ser submetida **ao juízo cível competente**. Em nenhuma hipótese, contudo, poderá a caracterização do evento ser imposta pela vontade unilateral dos Recuperandos.

256. Por opção de praticidade, o Juízo da RJ, ao apreciar a legalidade do PRJ, poderá determinar também a forma de interpretação da referida cláusula, sem a necessidade de modificação de sua redação, o que garantirá igualmente a segurança jurídica dos Credores.

III.5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, DA UPI E DO FINANCIAMENTO DIP (CLÁUSULAS 7 E 10)

257. Os meios de recuperação elencados na Cláusula 7 reproduzem, com fidelidade, o rol exemplificativo do art. 50 da LRF. Incluem o alongamento de prazos, o deságio, a alienação de ativos não essenciais, a dação em pagamento, a constituição de unidade produtiva isolada, o financiamento DIP previsto nos arts. 69-A a 69-F, a reorganização societária e a conversão de dívida em participação.

258. Esta última é expressamente qualificada, no próprio Plano, como voluntária. Tal qualificação afasta a possibilidade de sua imposição unilateral a credor dissidente, por importar a conversão de crédito em capital social alteração substancial na natureza da obrigação, que pressupõe anuência individual.

259. As disposições da Cláusula 10, atinentes à alienação de ativos, à constituição de unidade produtiva isolada e ao financiamento DIP, observam corretamente os requisitos legais aplicáveis a cada instituto. Condicionam a alienação de bens do ativo não circulante à prévia autorização judicial e a preço não inferior ao valor de avaliação, nos termos do art. 66 da LRF.

260. Disciplinam, ainda, a alienação da unidade produtiva isolada em conformidade com os arts. 60, 60-A e 142, com a correta ressalva quanto à ausência de sucessão do adquirente nas obrigações do alienante e quanto às exceções do art. 141, § 1º. Submetem o financiamento DIP à prévia autorização judicial, com reconhecimento de sua natureza extraconcursal e da precedência do art. 84 em caso de convolação em falência, tal como determinam os arts. 69-A a 69-F.

261. Não se identifica, neste bloco de disposições, qualquer vício de legalidade.

III.6. DOS EFEITOS DA CONCESSÃO, DA NOVAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO (CLÁUSULA 11)

262. A Cláusula 11.1 dispõe que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial não prejudica as garantias e demais direitos cuja preservação resulte da lei, do Plano ou de decisão judicial aplicável. Abstém-se de qualquer disposição que estenda a novação aos garantidores, fiadores, avalistas ou coobrigados dos Recuperandos.

263. Tal disposição observa corretamente o art. 59, § 1º, da LRF e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, já referida no item III.3 supra. Não se identifica, quanto a este ponto, qualquer tentativa de o Plano estender, por via oblíqua, os efeitos da novação a terceiros que dela não participaram ou que não anuíram expressamente.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.27/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

264. A Cláusula 11.3 estabelece prazo de trinta dias, contado do vencimento, para que os Recuperandos sanem eventual inadimplemento de obrigação prevista no Plano, sem as consequências próprias do descumprimento.

265. A Administração Judicial entende que aludida disposição constitui mecanismo negocial de tolerância que a Lei nº 11.101/05 não veda expressamente, mas que se assemelha à moratório intra-negocial.

266. Cláusulas de tolerância dessa natureza são comuns na prática privada, inclusive fora do âmbito da recuperação judicial. Buscam privilegiar a boa-fé objetiva e a preservação do vínculo contratualmente formado, em detrimento da resolução automática do negócio ao primeiro sinal de dificuldade.

267. Cumprem, nesse sentido, função de colchão de amortecimento para eventuais imprevistos no fluxo de pagamentos, permitindo que o devedor regularize a prestação em atraso sem que disso resulte o imediato e irremediável rompimento do acordo formado na eventual aprovação do Plano pelos credores. Não se trata de benefício unilateral desprovido de causa, mas de mecanismo que, ao evitar a resolução precipitada do plano por atraso pontual e sanável, também atende ao interesse dos próprios credores na manutenção da fonte pagadora.

268. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.830.550/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/04/2024, reconheceu a legalidade de cláusula que prevê nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, por prestigiar a soberania da vontade coletiva dos credores na definição do desfecho mais adequado ao caso de inadimplemento, inclusive como alternativa à convolação automática em falência.

269. A estipulação de prazo de cura de trinta dias, na Cláusula 11.3, insere-se na mesma lógica de prestígio à autonomia negocial e à preservação da empresa. Não se vislumbra, na estipulação de prazo objetivo e uniformemente aplicável a todas as obrigações, o vício de potestatividade examinado no item III.4 supra, porquanto o prazo não depende de apreciação discricionária dos Recuperandos quanto à sua própria vontade de cumprir.

III.7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA RECOMENDAÇÃO QUANTO A ADITAMENTOS FUTUROS (CLÁUSULA 12)

270. A Cláusula 12.1 prevê a possibilidade de modificação do Plano antes ou depois de sua concessão, condicionada aos requisitos e procedimentos da Lei nº 11.101/05, inclusive a deliberação dos credores e a homologação judicial quando exigíveis. Não incorre em ilegalidade, por subordinar-se integralmente ao regime legal aplicável.

271. A cláusula é silente, contudo, quanto aos efeitos temporais de eventual aditamento futuro. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.206.739/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que o aditamento ao plano de recuperação judicial **não produz efeitos retroativos**.

272. Segundo esse precedente, as novas condições aplicam-se apenas às obrigações ainda não vencidas, preservando-se os pagamentos já realizados sob a vigência do plano original. Recomenda-se a inclusão, em eventual aditamento futuro, de cláusula que explicite esse regime, em prol da segurança jurídica dos credores, sem que a atual omissão do Plano configure, por si só, ilegalidade sanável apenas nesta oportunidade.

273. Outrossim, também pode o Juízo da RJ estabelecer as balizas legais de interpretação da referida cláusula, indicando expressamente que eventuais modificações no PRJ só produzem efeitos quanto às obrigações futuras, insto, vencíveis após a respectiva deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.28/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

274. As Cláusulas 12.2 e 12.3, atinentes às comunicações entre as partes e à preservação das disposições do Plano em caso de invalidade parcial, não suscitam reparo. Constituem estipulações de caráter instrumental, usuais em planos de recuperação judicial, que não restringem direito de credor nem se sobrepõem a norma cogente.

III.8 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PRJ

275. Em síntese, da análise cláusula a cláusula ora empreendida, não se identifica, no Plano de Recuperação Judicial retificado, ilegalidade que comprometa sua submissão à assembleia geral de credores.

276. Identifica-se, unicamente, um ponto de atenção quanto à indeterminação da cláusula de força maior da Cláusula 5.2, examinado no item III.4 supra, para o qual se recomenda o aprimoramento redacional ali indicado ou interpretação dada por este Juízo, e um ponto de recomendação, não vinculante, quanto à conveniência de a Cláusula 12.1 explicitar, desde logo, o regime de não retroatividade de eventual aditamento futuro, examinado no item III.7 supra, o que também pode ser objeto de interpretação a ser dada por este Juízo.

277. As demais disposições do Plano, incluída a estrutura de deságios, carências e prazos das Classes I a IV, os meios de recuperação, a disciplina da alienação de ativos, da unidade produtiva isolada e do financiamento DIP, e os efeitos da concessão da recuperação judicial, não padecem de vício de legalidade identificável na atual redação.

278. Portanto, não existem vícios que impeçam o PRJ de ser submetido à apreciação dos Credores que em face dele poderão opor Objeções e eventualmente delibera-lo em Assembleia.

IV – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5373367-60.2025.8.09.0109 E DE SEUS REFLEXOS NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

279. Tendo em vista que a Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109 constitui a origem do crédito ilíquido e controvertido cuja reserva já foi determinada nos autos desta recuperação judicial, consoante examinado no Capítulo I deste parecer, e considerando que sua classificação definitiva, uma vez liquidado o crédito, também já foi objeto de exame preliminar no Capítulo II, cumpre a este Administrador Judicial dedicar capítulo autônomo ao relato pormenorizado daquela demanda, de modo a manter os credores devidamente informados sobre o estado da instrução e sobre os riscos e expectativas que dela decorrem para o presente processo recuperacional.

IV.1. Do objeto da ação e das infrações ambientais imputadas ao devedor

280. A Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, tem por objeto a reparação integral de dano ambiental verificado na Fazenda Nova Era 1, de propriedade do réu, no Município de Mossâmedes/GO, imputando-se-lhe duas ordens distintas, porém cumulativas, de infração ambiental.

281. A primeira infração consiste no alegado desmatamento e na exploração de vegetação nativa sem qualquer licenciamento, em área total de 26,8877 hectares, dos quais 1,017 hectare em Área de Preservação Permanente, dano esse que, segundo apurado na inicial mediante comparativo de imagens de satélite entre os anos de 2008 e 2021, ocorreu de forma progressiva entre 2016 e 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.29/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

282. A segunda infração consiste na alegada operação irregular de quatro estruturas hídricas de porte, identificadas como Barragem 1 – Nova Era, Barragem 2 – Nova Era, Barragem 3 e Barragem Duetos, todas edificadas sobre o Córrego Santo Isídio ou seu afluente, sem as devidas licenças ambientais nem outorgas definitivas de uso de recursos hídricos, não obstante o réu tenha firmado, em 2020, Termos de Compromisso Ambiental perante a SEMAD com vistas à obtenção de licença corretiva, os quais, até a presente data, não foram convertidos em licenciamento definitivo.

283. A esse quadro fático somou-se, no curso da instrução, fato superveniente comunicado ao Juízo em 01/09/2026, consistente em intervenção não licenciada praticada pelo réu em curso d'água público distinto, o Rio Uru, também localizado na Fazenda Nova Era, apurada mediante notícia de fato instaurada pelo Ministério Público e fiscalização de campo realizada pelo Batalhão de Operações Ambientais da Polícia Militar de Goiás em 24/08/2026, que constatou a existência de estrutura de contenção e acumulação de água erguida com sacos preenchidos por brita, areia e material similar diretamente no leito do rio, conjunto motobomba para captação sem dispositivo de dreno ou descarga, e abertura de acesso ao curso hídrico mediante maquinário, com intervenção em área de preservação permanente, tudo sem licença ambiental.

284. Segundo consta do relatório da fiscalização, o gerente responsável pela propriedade declarou à equipe fiscalizadora que a intervenção fora determinada pelo próprio réu da ACP, circunstância que, a se confirmar na instrução, reforça a autoria pessoal deste quanto ao conjunto das irregularidades apuradas na Fazenda Nova Era.

IV.2. Do pleito ministerial e da tutela de urgência deferida

285. Em sua petição inicial, o Ministério Público formulou pedidos que acompanham a distinção acima referida, requerendo, quanto ao desmatamento, a condenação do réu à **obrigação de fazer** consistente na recuperação integral das áreas degradadas mediante execução do Plano de Recuperação de Área Degradada aprovado pela SEMAD, e, quanto às barragens, a **obrigação de regularizá-las** integralmente perante o órgão ambiental ou promover sua desativação com a respectiva recuperação da área afetada.

286. Subsidiariamente a ambos os pedidos, para a hipótese de impossibilidade técnica ou fática de recuperação total das áreas degradadas, requereu a **condenação do réu ao pagamento de indenização** pelos danos materiais e ambientais irreversíveis, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, considerada a valoração econômica constante dos Relatórios de Valoração MIA308/2025 e TJD156/2025 da UTPA/CATEP, com reversão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mossâmedes ou, subsidiariamente, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente de Goiás, além da condenação por **dano moral coletivo** em montante a ser arbitrado pelo Juízo.

287. Ao receber a petição inicial, o Juízo deferiu integralmente a tutela provisória de urgência pleiteada, impondo ao réu, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, o cumprimento cumulativo de três obrigações, a saber, abster-se da prática de novos danos e paralisar as atividades nas barragens irregulares, apresentar e iniciar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada para a totalidade dos 26,8877 hectares desmatados no prazo de 60 dias, e comprovar a integral regularização ambiental, mediante licenças e outorgas definitivas, das quatro barragens, ou, alternativamente, apresentar plano de desativação dessas estruturas, também no prazo de 60 dias, liminar essa que, até o presente momento, permanece hígida e não foi objeto de reforma.

IV.3. Da contestação e da réplica ministerial

288. Efetivada a citação do réu após múltiplas diligências infrutíferas, este apresentou contestação na qual, salvo melhor juízo, não controverteu a ocorrência do dano

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.30/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

ambiental, concentrando sua defesa na arguição preliminar de perda superveniente do objeto da ação, sob o fundamento de que teria celebrado, em 23/10/2025, Termo de Audiência de Autocomposição perante a SEMAD, o qual, em sua ótica, abrangeria a totalidade dos autos de infração e dos projetos de regularização ambiental, e de que possuiria outorga provisória das barragens com vigência até 31/12/2025, circunstâncias que, a seu ver, comprovariam a regularidade das estruturas e justificariam a extinção do feito sem resolução do mérito, com a revogação da tutela de urgência, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova pericial sobre o cumprimento da compensação ambiental.

289. Em réplica, o Ministério Público sustentou que a própria juntada do TAA pelo réu configura confissão, nos termos dos artigos 389 e 374, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à materialidade do dano, consistente nos 26,8877 hectares de desmatamento ilegal, e quanto à autoria, razão pela qual pugnou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar desde logo a obrigação do réu de reparar integralmente o dano material apontado nas alíneas "f" e "g" da inicial, convertendo-se a liminar em provimento definitivo nesse ponto.

290. Sustentou o *parquet*, ainda, que a outorga provisória invocada pelo réu não supre a exigência de regularização definitiva das barragens fixada na liminar, e que a autonomia das instâncias administrativa e judicial impede que o TAA celebrado perante a SEMAD subtraia do Poder Judiciário a prerrogativa de apreciar a reparação integral do dano.

IV.4. Da decisão de saneamento e do estado da instrução probatória

291. Ao apreciar a controvérsia, o Juízo rejeitou a preliminar de perda superveniente do objeto, por entender que não constam dos autos os documentos essenciais que comprovem a licença ambiental e a outorga definitiva das quatro barragens, declarou saneado o feito, delimitou a controvérsia remanescente à existência e à extensão dos danos ambientais e à forma de sua reparação, e admitiu a produção de provas documental, pericial e oral, sem prejuízo de posterior requerimento das partes quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

292. Quanto ao estado atual da instrução, salvo melhor juízo, tem-se que a prova documental já se encontra integralmente produzida, porquanto os autos foram instruídos, desde a petição inicial, com extenso acervo de relatórios de fiscalização ambiental, autos de infração, termos de compromisso e demais documentos extraídos dos sistemas da SEMAD e do CONSED.

293. A prova pericial, por sua vez, encontra-se em curso, tendo a perita já realizado a vistoria técnica no imóvel em **21/08/2026**, remanescendo pendente apenas a elaboração e a entrega do laudo, ao qual foram apresentados quesitos suplementares pelo Ministério Público em razão do fato superveniente do Rio Uru, de modo a viabilizar que a mesma perícia também responda, sem necessidade de nova diligência de campo, sobre a natureza, a extensão e o custo de recomposição dessa intervenção adicional.

294. Não há notícia, até o momento, de designação de audiência de instrução ou de produção de prova oral.

IV.5. Das diligências independentes do Administrador Judicial e da observância do devido processo legal

295. Este Administrador Judicial, no exercício do dever de diligência que lhe incumbe e tendo em vista o interesse direto dos credores no desfecho da Ação Civil Pública, empreendeu pesquisa autônoma sobre o estado dos autos e sobre a documentação neles constante, com o propósito de verificar a existência de elementos adicionais, não incorporados aos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.31/33

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

autos da própria ação ou aos autos desta recuperação judicial, que pudessem influir na apuração da responsabilidade do devedor ou na mensuração do dano.

296. Dessa pesquisa não resultou a identificação de fato ou documento relevante que já não estivesse contemplado na exímia instrução até então promovida pelo Ministério Público, porquanto a demanda, tal como posta, já se mostra amparada em fiscalizações de campo reiteradas, laudos técnicos de valoração ambiental, perícia judicial em andamento e apuração diligente do fato superveniente do Rio Uru, de modo que este Administrador Judicial reputa a instrução, até o presente momento, ampla e tecnicamente bem fundamentada.

297. Registra-se, ainda, que, do exame do andamento processual disponível a este Administrador Judicial, não se verificou, até o presente momento, qualquer irregularidade na tramitação da Ação Civil Pública apta a comprometer a validade dos atos praticados, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases já vencidas, de modo que se pode afirmar que o devido processo legal tem sido integralmente observado nos autos daquela demanda.

IV.6. Da reserva do crédito e do acompanhamento pelo Administrador Judicial

298. Consoante já relatado no Capítulo I deste parecer, o Juízo desta recuperação judicial, ao apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público, determinou, em decisão de 08/09/2026, a **reserva, no quadro de credores, da importância de R$ 2.112.391,82**, a título do crédito ilíquido e controvertido decorrente da Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, com fundamento no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, reserva essa que este Administrador Judicial já efetivou em seus controles internos, tal como examinado no capítulo próprio.

299. A Administração Judicial permanecerá acompanhando o andamento da Ação Civil Pública, de modo a adotar, tão logo sobrevenha a liquidação do crédito nela discutido, as providências cabíveis para sua inclusão definitiva no quadro geral de credores, observada a distinção, já antecipada no Capítulo II deste parecer, entre a parcela relativa a eventual multa administrativa, de natureza não concursal, e a parcela relativa à reparação civil do dano ambiental propriamente dito, esta sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas insuscetível de deságio, em atenção ao princípio da reparação integral do dano ambiental.

300. Por fim, este Administrador Judicial consigna que, no curso da recuperação judicial, continuará a empreender diligências independentes, voltadas a manter os credores adequadamente informados sobre as atividades do Grupo Nova Era, inclusive, mas não somente, quanto aos desdobramentos da Ação Civil Pública ora relatada, de modo a assegurar a transparência e a fidedignidade das informações prestadas no âmbito deste processo recuperacional.

301. É, em síntese, o relato dos termos, do estado da instrução e das providências já adotadas por este Administrador Judicial em relação à Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, cujo desfecho, uma vez liquidado o crédito, será oportunamente comunicado aos credores e refletido no quadro geral desta recuperação judicial.

302. Por oportuno, informa-se que mensalmente a Administração Judicial dedicará capítulo específico para atualizar os Credores sobre o andamento da referida ação, a ser apresentada juntamente com os RMA nos autos do incidente em apenso.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

303. Encerrada a exposição dos capítulos precedentes, cumpre a este Administrador Judicial sintetizar as conclusões alcançadas e indicar as providências que delas decorrem para o regular prosseguimento desta recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.32/33

304. No Capítulo II, foram apreciadas as divergências e a habilitação apresentadas na fase administrativa, bem como as demais situações de classificação identificadas pela perícia contábil, do que resultou a segunda relação de credores, **cujos créditos sujeitos somam R$ 59.115.825,35, sendo R$ 39.900.516,67 na Classe II e R$ 19.215.308,68 na Classe III**, inexistindo credores nas Classes I e IV.

305. No Capítulo III, a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial retificado (mov. 152) não revelou vício que impeça sua submissão aos credores, ressalvados o ponto de atenção relativo à Cláusula 5.2 e a recomendação não vinculante relativa à Cláusula 12.1, para os quais se propôs interpretação a ser fixada por este Juízo.

306. No Capítulo IV, relatou-se o estado da Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, cujo crédito, ainda ilíquido, permanece resguardado pela reserva determinada na decisão de mov. 153.

V.1. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO INÍCIO DOS PRAZOS LEGAIS

307. Informa este Administrador Judicial que, concluída a verificação de créditos, enviou à publicação o edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, contendo a segunda relação de credores e a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial retificado, acompanhado do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de bens e ativos (mov. 152).

308. A publicação ocorre após a apresentação da relação de credores readequada ao novo polo ativo, tal como consignado por esta Administração Judicial na manifestação de mov. 143, porquanto a exclusão de Lucirene Ferreira dos Santos, determinada nas decisões de mov. 129 e 133, alterou a composição do passivo sujeito e impunha a prévia readequação da relação apresentada pelos Devedores.

309. A partir da publicação do edital, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que o Comitê, qualquer credor, os Devedores, seus sócios ou o Ministério Público apresentem impugnação contra a relação de credores, na forma do art. 8º da LRF, a qual deverá ser autuada em separado, por dependência a estes autos, nos termos do art. 13, parágrafo único, da mesma lei.

310. Terá início, igualmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que qualquer credor manifeste objeção ao Plano de Recuperação Judicial retificado, nos termos do art. 55 da LRF.

311. Decorrido o prazo sem objeção, o Plano poderá ser submetido à apreciação deste Juízo na forma do art. 58 da LRF, observado o art. 57 da mesma lei, ao passo que, sobrevindo objeção de qualquer credor, caberá a convocação da assembleia geral de credores para sobre ele deliberar, nos termos do art. 56, providência que esta Administração Judicial requererá oportunamente.

V.2. DOS REQUERIMENTOS

312. Diante do exposto, este Administrador Judicial REQUER que Vossa Excelência tome ciência da segunda relação de credores apresentada no Capítulo II e do envio do respectivo edital à publicação, para os fins dos arts. 8º e 55 da LRF.

313. Requer, ainda, a intimação dos Devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e apresentem os documentos indicados no item II.21 supra, relativos às obrigações não arroladas na relação de credores, e comprovem a comunicação do processamento desta recuperação judicial ao juízo da Execução de Título Extrajudicial nº 5949578-80.2025.8.09.0109, na forma do item II.16 supra.

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5208311-38.2026.8.09.0109
Movimentacao 193: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 05_segunda_lista_de_credores_e_parecer_plano.pdf - Pag.33/33

314. Requer, também, que após escoado o prazo das objeções pelos Credores, seja realizado o juízo prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, fixando-se, desde logo, a interpretação da Cláusula 5.2, no sentido de que a caracterização de caso fortuito ou força maior ocorrido no biênio de fiscalização do art. 61 da LRF dependerá de decisão deste Juízo, ouvidos o Administrador Judicial e os credores afetados, e da Cláusula 12.1, no sentido de que eventual aditamento ao Plano somente produzirá efeitos quanto às obrigações vencíveis após a respectiva deliberação, nos termos dos itens III.4 e III.7 supra.

315. Requer, por fim, a intimação do Ministério Público para ciência desta manifestação e o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.
Mossâmedes/GO, 23 de setembro de 2026.

Ramon Carmo dos Santos
Administrador Judicial
OAB/GO 34.008

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 23/09/2026 17:20:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2026 17:20:03
Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Localizar pelo código: 109487665432563873130756318, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p